



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.005008/2007-27
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-004.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria AI - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHIHONG PWM BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/01/2007

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF nº 63, de 9/2/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU - 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa”.

PAGAMENTO DE VALOR EXIGIDO NA AUTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO.

Comprovado na instância de piso o pagamento de determinados valores que são exigidos na autuação, deve o lançamento em relação a eles ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes,

André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 2 a 10¹, lavrado em 10/12/2007, para exigência de IPI, no valor original de R\$ 2.766.063,12, acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 5.258.093,51, por divergência entre valores declarados e escriturados, de 31/12/2002 a 31/01/2007 (datas específicas e valores individualizados às fls. 6, 30 e 31). No Termo de Verificação Fiscal, anexo à autuação (fls. 12 e 13), narra-se que: (a) em 2003 e 2004, foram verificados débitos registrados não declarados, em cotejo de DCTF com livros fiscais; e (b) em 2002 (terceiro decêndio de dezembro), 2006 (agosto e dezembro) e 2007 (janeiro), foram verificados valores lançados no Livro de Apuração do IPI mas não oferecidos a tributação em DCTF.

Ciente da autuação em 14/02/2007 (fls. 5 e 41), a empresa apresenta **Impugnação** em 14/01/2008 (fls. 47 a 49), alegando, em síntese, que: (a) ocorreu decadência para o fato gerador de 30/06/2002 (sequer autuado); e (b) o tributo referente aos fatos geradores 31/08/2006 e 31/12/2006 foi recolhido, como se comprova com DARF anexo à peça de defesa (fl. 54).

Em 29/08/2013 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 79 a 83), no qual se decide, unanimemente, pela parcial procedência dos lançamentos, unicamente para acolher os pagamentos realizados e comprovados, referentes a fatos geradores de 31/08/2006 e 31/12/2006. Em função do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício.

Frustrada a tentativa de ciência da decisão de piso por AR (fl. 89), foi afixado Edital (fls. 90/91) em 07/11/2013 (com desafixação em 22/11/2013), não havendo apresentação de recurso voluntário, tendo sido apartada do presente processo a parte referente aos valores mantidos pela DRJ (R\$ 594.158,57, mais juros de mora e multa de ofício), conforme Informação Fiscal de fl. 96.

Resta ao CARF, assim, somente a apreciação do recurso de ofício interposto, referente aos valores de R\$ 1.799.663,55 e R\$ 372.241,00, comprovadamente pagos, também acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2017, tendo sido indicado para pauta desde julho de 2017, mas não incluído em pauta pelo excesso de número de processos a julgar.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Não havendo recurso voluntário, em função de revelia, aprecia-se nestes autos o recurso de ofício, preliminarmente, quanto aos requisitos de admissibilidade.

O valor originário exonerado pela DRJ é de R\$ 2.171.904,55 (R\$ 1.799.663,55 + R\$ 372.241,00), a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%).

Sobre a interposição de recurso de ofício, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - **exonerar** o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de **valor total** (lançamento principal e decorrentes) a ser **fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda**”*

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

*Parágrafo único. Serão também **definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.**” (grifo nosso)*

À época em que foi proferida a decisão de piso (29/08/2013), o Ministro da Fazenda fixava, para efeitos do disposto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, o valor de R\$ 1.000.000,00, na Portaria MF nº 3/2008. Legítima, assim, em primeira análise, a interposição de recurso de ofício.

No entanto, dispõe a Súmula CARF nº 103, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, que: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

E, na data de apreciação em segunda instância, já vige o limite fixado na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00.

No entanto, somando-se o valor exonerado a título de principal (R\$ 2.171.904,55), com a multa de ofício, de 75%, certamente se extrapola a alçada de R\$ 2.500.000,00, pelo que, mesmo em face da Súmula CARF nº 103, deve ser conhecido e analisado o recurso de ofício.

A análise, no entanto, é pouco controversa, visto que a exoneração decorre tão somente de pagamentos comprovados pela instância de piso, sequer havendo discussão jurídica remanescente.

Comprovado na instância de piso o pagamento de determinados valores que são exigidos na autuação, deve o lançamento em relação a eles ser afastado.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Rosaldo Trevisan